



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0220-011.294/76

ONR

Sessão de 27 de outubro de 19 82

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.053

Recurso n.º RP/201-0.051

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: M. MESQUITA (FIRMA INDIVIDUAL)

MULTIDADES - Não caracterizada no feito qualquer das circunstâncias especificadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que determinam a anulação de ato processual, dá-se provimento ao recurso especial para que o Conselho de origem se pronuncie quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial para o fim de devolver os autos ao Conselho recorrido a fim de que este aprecie o mérito do litígio. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, ED WALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0220-011.294/76

Recurso n.º: RP/201-0.051

Acórdão n.º: CSRF/02-0.053

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: M. MESQUITA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra decisão do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 60.222, que, por maioria, entendeu discrepante do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal, por que não lavrado o auto de infração no local da verificação da falta, entendendo, ainda, o nobre relator que, no caso, nem sequer a falta foi verificada.

No recurso, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, apoia da na doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, Alberto Xavier e Aliomar Baleeiro, procura demonstrar que a decisão do Conselho recorrido, no sentido de que a falta de elemento essencial implica a nulidade do lançamento a que alude o artigo 142 do CTN, não é aplicável ao caso dos autos porque a espécie é regida pelo artigo 149, comportando revisão de ofício pela autoridade administrativa, quando comprovada a ação ou omissão do sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

A matéria dos autos é, em tudo, semelhante a assunto já examinado e decidido nesta Câmara Superior pelos Acórdãos nºs CSRF/02-02.027, 0.035 e 0.036.


-SEGUI-

Proc. nº 0220-011.294/76

Acórdão nº CSRF/02-0.053

A decisão recorrida considerou NULO o auto de infração de fls. 01, ato administrativo que consubstancia o lançamento de ofício, sob a alegação principal de que a falta não fora verificada.

Dita decisão contraria o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

"Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tratando-se de ato, a nulidade só poderia ser argüida com base no inciso I, acima transcrito, vale dizer que a argüição só prosperaria se evidenciado que o servidor que o lavrou para isso não tivesse competência.

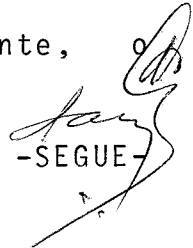
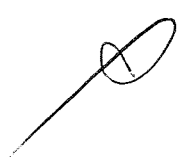
Verifica-se, portanto, que o motivo alegado para anulação do ato não se contempla no dispositivo que lhe daria sustentação. A referência ao Código Tributário Nacional é feita de passagem não contendo peso de fundamento para a decisão.

No caso, não se trata de verificação da falta (venda de mercadorias sem lançamento do imposto), eis que o sujeito passivo não nega a evidência do fato, que vem confirmado nas suas razões de recurso. Vejamos.

Nas razões expostas no recurso voluntário, a fls. 79, o sujeito passivo refere-se às saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto, fato que foi a base da autuação. Textualmente, diz:

"As mercadorias vendidas muito antes do auto de infração e o imposto atinge parcela equivalente a um percentual superior a 180% [cento e oitenta por cento] do valor das importações."

Admitida a saída, o contribuinte discute, basicamente,



-SEGUE-

Proc. nº 0220-011.294/76

Acórdão nº CSRF/02-0.053

valor tributável das mercadorias. Assim, argumenta, a fls. 78:

"...O mais incrível, é que o auto baseia-se em vendas (saídas) e foi lavrado diretamente de Belém pela 2a. SRRF. Como pode a fiscalização de uma região para outra sobre vendas absurdo! Como se pode saber valor tributável em vendas que não se apurou? Como pode o fisco provar o valor sem o exame de notas fiscais?"

O I.P.I. é imposto de consumidor e incide sobre valor agregado, onde os débitos são abatidos dos créditos. Nem se quer foi cogitado este direito no auto."

A razão mais relevante para o inconformismo do sujeito passivo está na afirmação de que o valor das vendas não foi apurado, pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado em uma repartição fiscal. Quanto ao mais, as objeções dizem respeito a valor tributável e aproveitamento de créditos. Essas duas últimas razões não podem ser motivo para inquirição de nulidade, visto que são fatos perfeitamente apuráveis. Qualquer irregularidade, nessa parte, é perfeitamente sanável e nunca poderia levar à anulação do auto.

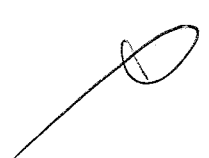
No tocante ao local da falta, também não vejo porque invalidar-se o ato processual, eis que a infração (saída sem imposto) é admitida sem reservas pelo sujeito passivo. Ademais, consta da informação fiscal de fls. 69 afirmação, não contestada por ele, de que a ação fiscal se fez

"...in loco, não somente com a revisão das DI's, mas também com a auditação nos livros contábeis e notas fiscais..."

Face a essa contradição, parece-me que cabia ao julgador cotejá-las, ainda que mediante diligência, uma vez que nenhuma das duas afirmativas assentou-se em elementos contidos nos autos.

Do exposto, não posso concordar com a decisão recorrida no sentido de que a falta não foi verificada.

A falta (saída de mercadorias sem imposto) foi verificada e nem mesmo é negada pelo sujeito passivo. Suas razões de dis



-SEGUE-

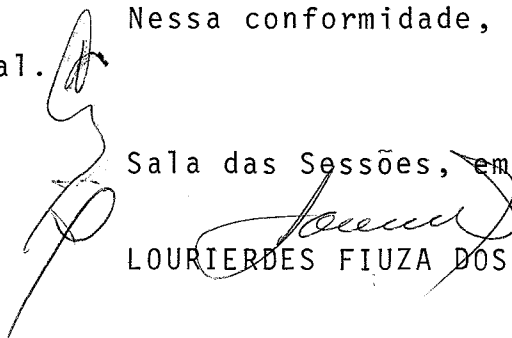
Proc. nº 0220-011.294/76

Acórdão nº CSRF/02-0.053

discordância situam-se em outro campo e não levam à nulidade que foi declarada.

Nessa conformidade, voto pelo provimento do recurso espe
cial.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1982


LOURIDES FIUZA DOS SANTOS